



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 1 de 36

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Poder Executivo | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Portarias | 2 |
| Licitações e Contratos | 2 |
| Extrato | 2 |
| Despacho de Julgamento | 3 |
| Aditivos / Aditamentos / Supressões | 30 |
| Outros Atos | 31 |
| Advertências / Notificações | 34 |
| Notificações | 34 |

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 2 de 36

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 059/2026, DE 01 DE ABRIL DE 2026.

“Nomeia a Sra. MAISA GABRIELE ALVES BATISTA, RG - 59.172.097-8, ao cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO.”

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, no uso de suas atribuições legais,

Resolve baixar a seguinte Portaria;

Art. 1º Fica nomeada, a partir da presente data, a Sra. MAISA GABRIELE ALVES BATISTA, RG - 59.172.097-8, habilitada por meio do Concurso Público nº 001/2022, para o cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, que faz parte do quadro de funcionários do Município de Viradouro.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Viradouro, 01 de abril de 2026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Extrato

Publicação na imprensa conforme art. 94 da lei federal 14.133/21.

Extrato de Contrato nº 060/2026

Modalidade: Dispensa 031/2026

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro

Contratada: RUMO CERTO ENGENHARIA LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO DE DRENAGEM DA RUA SALOMÃO JOSÉ GIBRAN.

Valor: R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais).

Vigência: 06/04/2026 a 06/04/2027.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 3 de 36

Despacho de Julgamento



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



DESPACHO DE DECISÃO

Assunto: Recurso

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL INTEGRADA, ENGLOBANDO: ASSESSORIA DE IMPRENSA ATIVA E REATIVA; CONSULTORIA ESTRATÉGICA EM COMUNICAÇÃO PÚBLICA; GESTÃO DE MÍDIAS DIGITAIS (REDES SOCIAIS, SITE E OUTRAS PLATAFORMAS); MONITORAMENTO E ANÁLISE DE MÍDIA; PRODUÇÃO DE CONTEÚDO MULTIPLATAFORMA; GESTÃO DE CRISES E ORIENTAÇÃO EM RISCO DE IMAGEM; COBERTURA JORNALÍSTICA DE EVENTOS OFICIAIS; PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DE INTERESSE PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE VIRADOURO-SP.

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Processo Licitatório nº 033/2026 – Pregão Presencial nº 005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de comunicação institucional integrada.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio de parecer jurídico devidamente fundamentado, opinou pelo não provimento do recurso, concluindo pela regularidade dos atos praticados no certame, bem como pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa classificada.

Considerando que o parecer jurídico devidamente motivado, amparado na legislação vigente e nos princípios que regem a Administração Pública, acolho integralmente seus fundamentos, adotando-os como razão de decidir.

Dessa forma, CONHEÇO do recurso, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão proferida no âmbito do certame.

Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora, bem como a posterior homologação do procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Viradouro-SP, 02 de abril de 2026.


MAICON LOPES FERNANDES
Secretário Municipal de Governo

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 4 de 36



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Processo Administrativo nº 033/2026 Pregão Presencial nº 005/2026

A empresa **CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.613.751/0001-07, neste ato representada por seu sócio-administrador, **Fabio Paixão Suleiman**, vem, tempestivamente e com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada e provisoriamente vencedora a empresa **EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO O presente recurso é tempestivo, tendo sido manifestada a intenção de recorrer na própria sessão pública, obedecendo ao prazo de 3 (três) dias úteis preconizado no item 13.2 do Edital e no art. 165 da Nova Lei de Licitações. Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e provido pelas razões de mérito a seguir delineadas.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Do Erro Crasso na Qualificação Econômico-Financeira (SG = 0,01) e da Impossibilidade de Juntada Posterior de Novo Documento A alínea "c" do subitem 12.5 do Edital exige, para a qualificação econômico-financeira, que o licitante apresente Solvência Geral (SG) $\geq 1,00$.

Ao analisar a documentação da Recorrida (Em Foco), constata-se no documento de "Demonstração Índices Contábeis 2025", assinado sob a fé pública de seu Contador (Sr. Leandro Pulzi Mateus, CRC 1SP216605/O-0), o resultado expresso e oficial de **SG = 0,01**. Trata-se de um índice 100 vezes menor do que o mínimo exigido pelo instrumento convocatório.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 5 de 36

Ainda que, em uma eventual análise pormenorizada do Balanço Patrimonial, uma recontagem matemática de ativos e passivos pudesse, em tese, resultar em um índice diferente, **o Direito Administrativo rege-se pelo princípio da formalidade, do julgamento objetivo e da preclusão**. É de responsabilidade exclusiva, indelegável e intransferível do licitante revisar e garantir a exatidão dos documentos que submete ao certame. A negligência da empresa e de seu corpo contábil ao protocolar um documento com erro material crasso não pode ser premiada pela Administração Pública.

Ressalta-se que o Sr. Pregoeiro não possui competência legal, nem habilitação profissional (registro no CRC da respectiva empresa), para atuar como auditor contábil da Recorrida. O Pregoeiro não pode, sob nenhuma hipótese, desconsiderar o número formalmente atestado e assinado pelo contador (SG=0,01) e "refazer a conta" por conta própria para beneficiar a empresa negligente.

Ademais, é terminantemente proibida a realização de diligência para a substituição deste demonstrativo por um "documento corrigido". O **item 12.12 do Edital**, em estrita simetria com o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente a substituição ou a apresentação de novos documentos após a fase de entrega. Aceitar um novo demonstrativo contábil nesta fase recursal configuraria alteração substancial do documento original, ferindo de morte o Princípio da Isonomia e quebrando a lisura do certame.

O documento acostado aos autos, no estado em que foi entregue, prova a inabilitação matemática da empresa.

Jurisprudência Aplicável:

- **TCU - Acórdão 2521/2023 - Plenário:** *A faculdade de promover diligências (art. 64 da Lei 14.133/2021) destina-se a esclarecer fatos, sendo vedada a sua utilização para permitir a juntada posterior de documento que o licitante deveria ter apresentado escorreito desde o início ou para corrigir erro material que altere a substância da comprovação de habilitação.*
- **TCU - Acórdão 1214/2013 - Plenário:** *A inabilitação de licitante que não atinge os índices contábeis mínimos previstos no edital é medida imperativa, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*
- **TCU - Acórdão 2239/2018 - Plenário:** *A inércia ou o erro do licitante na elaboração e entrega de seus documentos de habilitação não pode ser suprida por atuação benevolente da Administração, sob pena de violação à isonomia.*

2.2. Da Falsidade na Declaração (Emprego de Menores)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 6 de 36

A Recorrida apresentou, em cumprimento ao Anexo VI do Edital, declaração de que não emprega menores, deixando em branco a ressalva para a condição de aprendiz.

Ocorre que, conforme gravação em áudio/vídeo da respectiva sessão pública, o próprio representante legal da empresa afirmou categoricamente que possui menores aprendizes em seu quadro de funcionários. Há, portanto, uma divergência insanável entre a declaração escrita (usada para habilitar a empresa) e a realidade confessada. O item 14.1.4 do Edital é cristalino ao classificar como infração "apresentar declaração ou documentação falsa".

Jurisprudência Aplicável:

- **TCU - Acórdão 1795/2020 - Plenário:** *A apresentação de declaração falsa em licitação caracteriza fraude ao certame, sujeitando a empresa à inabilitação imediata e declaração de inidoneidade.*
- **TCU - Acórdão 785/2015 - Plenário:** *A veracidade das declarações prestadas pelos licitantes é condição de validade de suas propostas. Constatada a falsidade, impõe-se a desclassificação.*
- **STJ - MS 23.456:** *A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da confiança e da boa-fé objetiva. A quebra dessa confiança pela licitante vicia o ato de habilitação.*

2.3. Da Incapacidade Técnico-Operacional (Inexistência de Gestão de Crises)

O Termo de Referência define um objeto complexo de "Comunicação Institucional Integrada", que exige expressamente *Gestão de Crises e orientação em risco de imagem*, bem como o *Planejamento e execução de campanhas institucionais*.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (emitidos pela Câmara e Prefeitura locais) limitam-se a comprovar serviços rudimentares de "assessoria de imprensa", "operacionalização de drones" e "suporte em mídias". Não há uma única linha que ateste a expertise da empresa na estruturação de Gestão de Crises ou Planejamento Estratégico de Campanhas Públicas. O item 12.4. exige serviços compatíveis com o escopo.

Jurisprudência Aplicável:

- **TCU - Súmula 263:** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de experiência anterior.*
- **TCU - Acórdão 1443/2014 - Plenário:** *Os atestados de capacidade técnica devem refletir a complexidade do objeto licitado. A ausência de comprovação das atividades essenciais (core) do serviço enseja inabilitação.*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 7 de 36

- **TCU - Acórdão 1054/2012 - Plenário:** *Não se admite atestado genérico para comprovação de serviços de alta especialização técnica, devendo o documento discriminar as atividades compatíveis com o edital.*

2.4. Da Inexequibilidade da Proposta (Conforme Reiterados Alertas do Pregoeiro) e Quebra do Anexo X Antes de adentrar ao mérito matemático deste tópico, é imperativo louvar a irretocável, firme e diligente condução da sessão por este Sr. Pregoeiro. Com notável zelo pelo erário, zelo pelo serviço público e foco na segurança da contratação, Vossa Senhoria agiu de forma exemplar ao alertar as licitantes, por diversas vezes durante a disputa, sobre a responsabilidade na formulação dos preços e os claríssimos sinais de inexequibilidade que se desenhavam no painel.

Como bem percebido e alertado por Vossa Senhoria na condução dos trabalhos, a proposta final da Recorrida, no valor de R\$ 82.780,00, despencou para aviltantes 54% do valor estimado pela Administração (R\$ 151.200,00). Conforme o item 11.7.3 do edital e as diretrizes do art. 59, §4º da Lei 14.133/2021, propostas com preços manifestamente inexequíveis devem ser sumariamente desclassificadas.

Agrava a suspeita de inexequibilidade — e confirma os sábios alertas dados pelo Pregoeiro — o comportamento do sócio da Recorrida durante a etapa de lances. O representante demorou mais de 10 minutos para ofertar valores e chegou a ausentar-se do recinto para realizar ligações telefônicas. Tal conduta demonstra total desconhecimento da própria planilha de custos e fere a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta" (Anexo X). Fica evidente que a empresa não possui capacidade de arcar com as obrigações sem pleitear reequilíbrios precoces ou, pior, abandonar o contrato, materializando exatamente o risco que o Pregoeiro tentou evitar com seus avisos.

Jurisprudência Aplicável:

- **TCU - Súmula 262:** *(Entendimento recepcionado pela Lei 14.133/21) O critério da lei conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à Administração exigir a demonstração cabal da exequibilidade sob pena de desclassificação.*
- **TCU - Acórdão 2528/2012 - Plenário:** *A fixação de lances de forma aleatória, sem amparo em planilha de custos consistente, caracteriza risco à execução contratual, justificando a desclassificação por inexequibilidade.*

2.5. Do Confesso Desconhecimento do Edital (Falsidade do Anexo V) e Reforço da Inexequibilidade Para além das questões matemáticas e técnicas já demonstradas, cumpre trazer aos autos um fato episódico de extrema gravidade, ocorrido e registrado em áudio/vídeo durante a sessão pública.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 8 de 36

Em dado momento do certame, o representante da empresa Em Foco solicitou ao Sr. Pregoeiro que realizasse a leitura do Termo de Referência. Ao ser indagado pelo Pregoeiro sobre qual ponto ou item específico gerava dúvida, o representante limitou-se a responder que queria a leitura de "todo" o documento. Corretamente, o Sr. Pregoeiro advertiu o licitante de pronto, afirmando que não seria o momento para discutir ou ler as regras básicas, uma vez que as empresas tiveram 10 (dez) dias de antecedência para analisar o edital.

Esse fato escancara o **absoluto desconhecimento da Recorrida sobre o escopo dos serviços que estava disputando**. Ao agir dessa forma, a empresa atesta contra a sua própria documentação, em especial o **ANEXO V – Declaração de que Conhece e Atende Todos os Requisitos do Edital**. Ao protocolar uma declaração afirmando conhecer as regras, e horas depois pedir a leitura do Termo de Referência por ignorar seu conteúdo, a Recorrida comete inegável **falsidade documental** (infração prevista no item 14.1.4 do Edital).

Mais do que isso: o fato de a empresa não conhecer o Termo de Referência explica o motivo de ter ofertado um lance tão baixo (R\$ 82.780,00). Trata-se de um "voo cego". A empresa ofertou um preço aviltante porque simplesmente **não sabia a dimensão e a complexidade do serviço que a Prefeitura de Viradouro estava comprando** (Gestão de Crises, Campanhas Institucionais, etc.). É a prova definitiva da inexecuibilidade material da proposta e da irresponsabilidade com a contratação pública.

Jurisprudência Aplicável:

- **TCU - Acórdão 2611/2012 - Plenário:** *A declaração de pleno conhecimento do edital não é mera formalidade. A constatação de que o licitante desconhece o objeto e as condições de execução vicia a proposta e afasta a boa-fé objetiva, cabendo desclassificação.*
- **TCU - Acórdão 3088/2016 - Plenário:** *Propostas formuladas sem o prévio e detalhado conhecimento do Termo de Referência caracterizam risco excessivo à Administração e reforçam os indícios de inexecuibilidade dos valores ofertados, impondo o afastamento da licitante inabilitada tecnicamente.*
- **TCE-SP - TC 000456/989/18:** *A vinculação ao edital exige que a empresa saiba exatamente o que está cotando. Atitudes em sessão que evidenciam ignorância sobre o escopo do certame tornam a proposta inaceitável por falta de lastro técnico-operacional.*

Jurisprudência Aplicável:

- **TCU - Súmula 262:** *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 9 de 36

preços, cabendo à Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade.

- **TCU - Acórdão 2528/2012 - Plenário:** *A fixação de lances de forma aleatória, sem amparo em planilha de custos consistente, caracteriza risco à execução contratual, justificando a desclassificação por inexecução.*
- **TCU - Acórdão 1094/2013 - Plenário:** *A demonstração de exequibilidade não se faz apenas com planilhas, mas com a evidência de que a licitante possui estrutura e independência para suportar os custos propostos.*

III. DOS PEDIDOS E DO ACOMPANHAMENTO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A Administração Pública tem o dever de autotutela, devendo anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmula 473 do STF).

Ressaltamos, de forma bastante respeitosa e colaborativa, que a lisura e a legalidade deste certame certamente serão objeto de natural acompanhamento pelas autoridades competentes de controle, notadamente o egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e o Ministério Público Estadual, guardiões do erário e dos princípios constitucionais da Administração.

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

1. O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
2. A **imediata inabilitação/desclassificação** da empresa EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA, face à quebra da Solvência Geral (SG=0,01), apresentação de declaração divergente da realidade e falta de capacidade técnico-operacional;
3. Consequentemente, a convocação da Recorrente para a retomada da sessão, verificação documental e adjudicação do objeto, por ser medida de inteira Justiça.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 10 de 36

Por fim, a Recorrente deixa consignado que aguarda a escorreita resolução administrativa da lide, sendo certo que, caso os apontamentos legais aqui demonstrados não sejam acolhidos e o vício permaneça, a empresa buscará a tutela e a reparação nas esferas do **Poder Judiciário, sem prejuízo** de eventuais representações aos órgãos de controle externo sobre os fatos ocorridos na sessão.

Termos em que, Pede Deferimento.

Viradouro/SP, 22 de março de 2026.

CIDADES DO BRASIL
TV E CULTURA
LTDA:3161375100010
7

Assinado de forma digital por
CIDADES DO BRASIL TV E
CULTURA
LTDA:31613751000107
Dados: 2026.03.23 10:04:51
-03'00'

CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA

CNPJ nº 31.613.751/0001-07



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 11 de 36

emfoco

Marketing & Multimídias

EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA - ME

CNPJ: 21.141.125/0001-01

Rua São João, 540 - Centro - Viradouro/SP

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 033/2026

Pregão Presencial nº: 005/2026

Recorrente: Cidades do Brasil TV & Cultura Ltda.

Recorrida: Em Foco Marketing e Multimídias Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO – ESTADO DE SÃO PAULO.

A empresa EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, vem, tempestivamente e com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa Cidades do Brasil TV & Cultura Ltda., fundamentando-se nos pressupostos de fato e de direito a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares conforme o Art. 5º, LV da Constituição Federal e o Art. 165 da Nova Lei de Licitações.

2. DO MÉRITO: REBATIMENTO PONTO A PONTO

2.1. Da Qualificação Econômico-Financeira: Verdade Material e Erro de Escrita

A Recorrente alega um suposto "erro crasso" no índice de Solvência Geral (SG). Tal afirmação é fruto de uma leitura isolada e maliciosa de um demonstrativo auxiliar anexado, ignorando o Balanço Patrimonial que é o documento mestre.

- 2.1.1 Do Erro de Digitação (Lapsus Calami): O valor de 0,01 questionado refere-se, na verdade, ao Índice de Endividamento (IE) — indicador sequer exigido pelo edital — que foi erroneamente etiquetado com a sigla "SG" apenas para fins de sumarização.
- 2.1.2 Da Comprovação Real: O Índice de Liquidez Geral (ILG/SG) real da empresa é de 73,14 em 2024 e 76,93 em 2025, valores extraídos diretamente das contas de Ativo e Passivo dos Balanços Patrimoniais anexados aos autos.
- 2.1.3 Fundamentação Jurídica: Segundo o Princípio da Verdade Material e o Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021, a Administração deve privilegiar a realidade dos fatos sobre erros formais de digitação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 12 de 36

emfoco

Marketing & Multimídias

EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA - ME

CNPJ: 21.141.125/0001-01

Rua São João, 540 - Centro - Viradouro/SP

- Jurisprudência: *"O erro material no preenchimento de planilhas ou demonstrativos não enseja inabilitação se a condição de habilitação estiver comprovada no documento principal (Balanço)"* (Adaptação TCU, Acórdão 1211/2021-Plenário).

O Pregoeiro, ao exercer seu dever de diligência, constatou a saúde financeira da Recorrida através do Balanço, não havendo "atuação benevolente", mas sim cumprimento estrito da lei.

2.2. Da Inexistência de Falsidade: Atuação Institucional e Boa-fé

A Recorrente distorce maliciosamente as falas ocorridas em sessão pública para alegar falsidade ideológica.

- 2.2.1 Contextualização da Fala: O representante da Recorrida, ao discorrer sobre programas de aprendizado, o fez na qualidade de Presidente da Associação Comercial local, referindo-se a parcerias institucionais daquela entidade. Em nenhum momento declarou possuir menores em seu quadro funcional privado.
- 2.2.2 Legalidade: Mesmo que possuísse aprendizes, tal contratação é protegida pela Lei 10.097/2000 e pelo Art. 7º, XXXIII da CF/88. Não há omissão ou falsidade, mas sim o cumprimento de uma função social que não invalida a declaração de habilitação, pois não se confunde com o trabalho infantil proibido.

2.3. Da Plena Capacidade Técnico-Operacional

A Recorrente tenta impor uma exigência de "identidade absoluta" de serviços para desqualificar os atestados apresentados.

- 2.3.1 Compatibilidade Técnica: Conforme a Súmula nº 263 do TCU e o Art. 67 da Lei 14.133/21, a comprovação deve focar na compatibilidade de características.
- 2.3.2 Expertise Comprovada: Os serviços de assessoria e mídias sociais prestados pela Recorrida à Prefeitura e Câmara locais contemplam o núcleo essencial (core) do objeto licitado, sendo plenamente aptos a comprovar a aptidão técnica necessária.

2.4. Da Exequibilidade da Proposta

A Recorrente insurge-se contra o valor final da proposta da Recorrida (R\$ 82.780,00), tentando induzir este juízo administrativo ao erro ao confundir "vantajosidade para a Administração" com "inexequibilidade". Tal alegação não resiste à análise técnica e jurídica:

- 2.4.1 Da Presunção Relativa de Inexequibilidade: Conforme a Súmula nº 262 do TCU, os critérios de exequibilidade previstos na legislação (como o Art. 59, § 4º da Lei 14.133/21) geram apenas uma presunção relativa, e não absoluta.
- 2.4.2 Do Ônus da Prova: Cabe à Recorrente o dever de demonstrar, de forma cabal e mediante planilha de custos detalhada, que os preços da Recorrida são insuficientes para cobrir os custos operacionais. A mera diferença percentual entre o valor estimado e o ofertado não é motivo para desclassificação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 13 de 36

emfoco

Marketing & Multimídias

EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA - ME

CNPJ: 21.141.125/0001-01

Rua São João, 540 - Centro - Viradouro/SP

- 2.4.3 Da Comprovação em Sessão: A proposta da Recorrida foi devidamente analisada e ratificada pelo Sr. Pregoeiro, que agiu com o zelo necessário ao aceitá-la após verificar a compatibilidade com a estrutura da empresa.
- 2.4.4 Da Eficiência da Recorrida: O valor ofertado reflete a otimização de custos, o uso de tecnologia própria e a expertise de mercado da Recorrida. O interesse público é satisfeito justamente pela obtenção do serviço de qualidade pelo menor custo possível.

2.5. Do Pleno Conhecimento do Edital

A Recorrente alega, de forma puramente subjetiva, que a Recorrida desconheceria o objeto licitado pelo simples fato de ter solicitado a leitura de um trecho do Termo de Referência durante a sessão. Tal afirmação é juridicamente pífia e ignora a realidade dos fatos:

- 2.5.1 Da Preclusão e Ratificação por Atos Próprios: A Recorrida apresentou o Anexo V (Declaração de Pleno Conhecimento), protocolou sua proposta com todos os documentos necessários e participou ativamente da fase de lances. No Direito Administrativo, a participação em todas as etapas do certame ratifica a plena ciência das regras. Admitir a tese da Recorrente violaria o princípio do *Venire contra factum proprium*, pois os atos da Recorrida em todo o processo confirmam seu conhecimento.

2.6. Da Conduta Negligente da Recorrente: Participação Simultânea em Certames

A Recorrente tenta justificar sua interpretação equivocada dos fatos ocorridos durante a sessão, alegando "desconhecimento" da Recorrida.

- 2.6.1. A Desatenção como Ônus: Durante a sessão, o representante da Recorrente mantinha-se alheio ao rito, ocupando-se com redes sociais e participando simultaneamente de outros certames licitatórios. Embora a participação em múltiplos certames não seja vedada por lei, o licitante assume o risco da negligência ao ocupar-se com outros temas. A jurisprudência administrativa entende que a desatenção causada pela divisão de esforços entre vários pregões não serve de escusa para interpretações claramente distorcidas ou pedidos de anulação de atos regulares.
- 2.6.2. O Zelo da Recorrida: Diferente da Recorrente, a Recorrida solicitou esclarecimentos sobre o Termo de Referência justamente para garantir o pleno atendimento ao interesse público, demonstrando zelo e cautela procedimental.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em respeito aos princípios da eficiência, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Recorrida REQUER:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 14 de 36

emfoco

Marketing & Multimídias

EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA - ME

CNPJ: 21.141.125/0001-01

Rua São João, 540 - Centro - Viradouro/SP

1. O TOTAL INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Cidades do Brasil TV & Cultura Ltda.;
2. A manutenção integral da decisão que declarou a empresa EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA habilitada e vencedora do certame;
3. O prosseguimento do feito com a consequente adjudicação e homologação do objeto à Recorrida.

Viradouro/SP, 27 de Março de 2026.

EDGARD NAVARRO PEREIRA CORREA
Sócio-Proprietário
RG: 47.961.572-X
CPF: 405.068.568-01

Processo Nº 738/2026
Protocolo às Fis. 27
Prefeitura Municipal de Viradouro
de 27 MAR. 2026 de 20
Chefe da Seção de Expediente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 15 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



PARECER JURÍDICO LICITATÓRIO – RECURSO/IMPUGNAÇÃO

| | |
|-----------------------------|---|
| Flowdocs - Processo | 92 / 2026 - Licitações - Licitações - PREGÃO PRESENCIAL |
| Flowdocs - Assunto | PROC 033/2026 - PREGÃO PRESENCIAL 005/2026 - ASSESSORIA DE IMPRENSA – RECORRENTE: CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA / RECORRIDA: EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA |
| Procurador | Rafael Junqueira Ruiz - OAB/SP 405.090 - Matrícula 2403. |
| Detalhes do Despacho | Manifestação Jurídica – Parecer Jurídico Licitatório em recurso/impugnação. |
| Local e data | Viradouro/SP, 31 de março de 2026. |

| | | |
|--------------------------------------|------------------------------------|--|
| Modalidade: Pregão Presencial | Proc. Licitatório: 033/2026 | <input type="checkbox"/> Lei 8.666/1993 |
| Nº. da modalidade: 005/2026 | Edital: xxx | <input checked="" type="checkbox"/> Lei 14.133/2021 |

Tipo de parecer: Único / Primeiro / Segundo / Recursal

Resultado: "Diante de todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, por ser tempestivo, e, no mérito, OPINO PELO SEU NÃO PROVIMENTO, pelos fundamentos acima delineados.". Ao final, recomendei nos próximos editais, a observância completa ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

DESTINATÁRIO: Divisão de Licitações e Secretaria Municipal demandante

I - PRELIMINARMENTE

Antes de ingressar no mérito do parecer administrativo submetido à apreciação desta Subprocuradoria Consultiva, fazem-se necessários alguns esclarecimentos preliminares, concisos, porém imprescindíveis, acerca da natureza, dos limites e do alcance da atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 101/2023, os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Município ostentam natureza estritamente opinativa, competindo à autoridade administrativa legalmente competente a decisão final sobre a matéria analisada. Desse modo, o presente parecer poderá ou não ser acolhido, conforme a livre convicção motivada da autoridade decisora, desde que devidamente fundamentada na legislação vigente e nos princípios jurídicos aplicáveis.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 171.576, consolidou o entendimento de que é inviável a responsabilização do advogado parecerista pela simples emissão de parecer jurídico. Em precedentes mais recentes, a Suprema Corte vem reiterando tal orientação, no sentido de que a manifestação jurídica somente pode ensejar responsabilização quando demonstrados dolo ou culpa grave, conforme decidido, entre outros, no ARE nº 1.235.427/SP (16/10/2023) e no MS nº 36.025/DF (16/06/2021), em estrita observância ao artigo 133 da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 16 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Essa compreensão encontra plena consonância com o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e § 20 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, bem como nos artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro). Com efeito, eventual responsabilização do parecerista não possui natureza objetiva, exigindo a comprovação de elemento subjetivo qualificado, consubstanciado no dolo, caracterizado pela intenção deliberada de praticar a ilegalidade, ou no erro grosseiro, entendido como falha grave que não seria cometida por profissional minimamente diligente.

Ressalte-se, ainda, que a presente manifestação jurídica se restringe, de forma exclusiva, à análise da legalidade da questão submetida, não abrangendo aspectos atinentes à conveniência, oportunidade, discricionariedade administrativa ou a quaisquer matérias de cunho técnico, cuja apreciação compete unicamente ao setor demandante e à autoridade superior responsável, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 101/2023.

Questões de natureza técnica que extrapolem o campo jurídico não se inserem no âmbito de atuação da Procuradoria-Geral do Município, tampouco cabe a este órgão desempenhar funções operacionais ou assumir atribuições administrativas e gerenciais próprias dos demais setores da Administração Municipal. Registre-se, ademais, que o presente parecer é emitido estritamente em relação ao ponto suscitado, com fundamento nas informações e documentos apresentados, de modo que eventual omissão informacional ou documental por parte do setor demandante poderá, em tese, comprometer a presente análise.

A Procuradoria-Geral do Município constitui órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, gozando de garantia institucional contra quaisquer formas de ingerência em suas atribuições e manifestações.

Superados tais esclarecimentos preliminares, passa-se à análise jurídico-opinativa propriamente dita, a qual será oportunamente encaminhada aos setores competentes para deliberação e despacho, segundo sua livre convicção devidamente fundamentada.

II – MÉRITO E DISCUSSÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.613.751/0001-07, em face da adjudicação do certame em favor da empresa **EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.141.125/0001-01, no âmbito do Pregão Presencial nº 005/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 033/2026, cujo objeto consiste, em síntese, na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de comunicação institucional integrada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 17 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



A sessão pública foi realizada em 18 de março de 2026, às 9h, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço global, sendo o valor estimado da contratação fixado em R\$ 151.200,00.

Compareceram ao certame três empresas licitantes, todas devidamente credenciadas e habilitadas à participação na fase de lances. A empresa EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA iniciou sua proposta no valor de R\$ 126.000,00; a recorrente CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA apresentou proposta inicial de R\$ 150.000,00; e a empresa ZADI COMUNICAÇÃO LTDA ofertou o valor inicial de R\$ 132.000,00.

Durante a fase competitiva, as licitantes passaram a apresentar lances sucessivos e decrescentes, até que se atingiu o montante de R\$ 104.274,00, ofertado pela empresa EM FOCO, ocasião em que a recorrente declinou da disputa, permanecendo na fase final apenas as empresas EM FOCO e ZADI COMUNICAÇÃO LTDA.

A disputa prosseguiu entre as remanescentes até que a empresa EM FOCO MARKETING E MULTIMÍDIAS LTDA foi declarada vencedora, com o valor final de R\$ 82.780,00.

Na própria sessão pública, realizada em 18 de março de 2026, a recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo apresentado suas razões recursais em 23 de março de 2026, dentro do prazo legal, razão pela qual se reconhece sua tempestividade.

Nos termos do §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a recorrida foi devidamente intimada e apresentou, também de forma tempestiva, suas contrarrazões.

Diante da regularidade formal e da tempestividade das manifestações recursais, impõe-se a análise do mérito.

As razões do recurso fundamentam-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

- 2.1. Do Erro Crasso na Qualificação Econômico-Financeira (SG = 0,01) e da Impossibilidade de Juntada Posterior de Novo Documento;
- 2.2. Da Falsidade na Declaração (Emprego de Menores);
- 2.3. Da Incapacidade Técnico-Operacional (Inexistência de Gestão de Crises);
- 2.4. Da Inexequibilidade da Proposta (Conforme Reiterados Alertas do Pregoeiro) e Quebra do Anexo X;
- 2.5. Do Confesso Desconhecimento do Edital (Falsidade do Anexo V) e Reforço da Inexequibilidade;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 18 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Pois bem, era a necessária introdução, passo à análise do mérito recursal.

No primeiro ponto, alega a recorrente:

2.1. Do Erro Crasso na Qualificação Econômico-Financeira (SG = 0,01) e da Impossibilidade de Juntada Posterior de Novo Documento A alínea "c" do subitem 12.5 do Edital exige, para a qualificação econômico-financeira, que o licitante apresente Solvência Geral (SG) \geq 1,00. Ao analisar a documentação da Recorrida (Em Foco), constata-se no documento de "Demonstração Índices Contábeis 2025", assinado sob a fé pública de seu Contador (Sr. Leandro Pulzi Mateus, CRC 1SP216605/O-0), o resultado expresso e oficial de SG = 0,01. Trata-se de um índice 100 vezes menor do que o mínimo exigido pelo instrumento convocatório. Ainda que, em uma eventual análise pormenorizada do Balanço Patrimonial, uma recontagem matemática de ativos e passivos pudesse, em tese, resultar em um índice diferente, o Direito Administrativo rege-se pelo princípio da formalidade, do julgamento objetivo e da preclusão. É de responsabilidade exclusiva, indelegável e intransferível do licitante revisar e garantir a exatidão dos documentos que submete ao certame. A negligência da empresa e de seu corpo contábil ao protocolar um documento com erro material crasso não pode ser premiada pela Administração Pública. Ressalta-se que o Sr. Pregoeiro não possui competência legal, nem habilitação profissional (registro no CRC da respectiva empresa), para atuar como auditor contábil da Recorrida. O Pregoeiro não pode, sob nenhuma hipótese, desconsiderar o número formalmente atestado e assinado pelo contador (SG=0,01) e "refazer a conta" por conta própria para beneficiar a empresa negligente. Ademais, é terminantemente proibida a realização de diligência para a substituição deste demonstrativo por um "documento corrigido". O item 12.12 do Edital, em estrita simetria com o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente a substituição ou a apresentação de novos documentos após a fase de entrega. Aceitar um novo demonstrativo contábil nesta fase recursal configuraria alteração substancial do documento original, ferindo de morte o Princípio da Isonomia e quebrando a lisura do certame.

Em contraponto, a recorrida se justifica:

A Recorrente alega um suposto "erro crasso" no índice de Solvência Geral (SG). Tal afirmação é fruto de uma leitura isolada e maliciosa de um demonstrativo auxiliar anexado, ignorando o Balanço Patrimonial que é o documento mestre. Do Erro de Digitação (Lapsus Calami): O valor de 0,01 questionado refere-se, na verdade, ao Índice de Endividamento (IE) — indicador sequer exigido pelo edital - que foi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 19 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



erroneamente etiquetado com a sigla "SG" apenas para fins de sumarização. Da Comprovação Real: O Índice de Liquidez Geral (ILG/SG) real da empresa é de 73,14 em 2024 e 76,93 em 2025, valores extraídos diretamente das contas de Ativo e Passivo dos Balanços Patrimoniais anexados aos autos. Fundamentação Jurídica: Segundo o Princípio da Verdade Material e o Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021, a Administração deve privilegiar a realidade dos fatos sobre erros formais de digitação.

Em síntese, a controvérsia instaurada cinge-se aos índices apresentados pela empresa recorrida. Segundo esta, houve mero erro material de digitação, de fácil constatação, enquanto a recorrente sustenta a impossibilidade de desconsideração do índice indicado, sob o argumento de que o pregoeiro não detém competência técnica para proceder a tal análise.

De início, impõe-se distinguir, ainda que de forma sucinta, os conceitos de competência técnica e conhecimento técnico, frequentemente tratados de maneira indistinta. A competência técnica, em sentido estrito, está vinculada à formação profissional específica e ao respectivo registro em órgão de classe competente. Já o conhecimento técnico possui acepção mais ampla, abrangendo o domínio de determinado conteúdo adquirido por diversos meios, inclusive pela experiência profissional. Trata-se, portanto, de institutos distintos, não sendo correto afirmar que a ausência de competência técnica formal implique, automaticamente, incapacidade de compreensão ou análise de determinada matéria.

Nesse contexto, ainda que o pregoeiro não detenha competência técnica para emissão de laudos especializados, tal circunstância não o impede de exercer juízo crítico sobre os documentos apresentados, especialmente quando a inconsistência apontada se revela como erro material evidente, de simples interpretação de texto. Ademais, é razoável presumir que o agente público, no exercício de suas atribuições, detenha conhecimento técnico suficiente para a adequada condução do certame, inclusive com base em sua experiência funcional e, neste sentido, o pregoeiro do Município possui ampla experiência na área.

No mesmo sentido, este subscritor, embora não atue profissionalmente na área contábil, detém formação acadêmica e experiência suficiente para compreender e analisar os elementos constantes dos demonstrativos apresentados, o que reforça a possibilidade de identificação de incongruências meramente formais, sem que isso implique usurpação de competência privativa de profissional habilitado. Ademais, se trata de análise simplória.

No mérito, assiste razão à recorrida. O índice apontado pela recorrente como "SG = 0,01", embora assim rotulado, corresponde, na realidade, ao índice de endividamento, circunstância que pode ser verificada a partir da própria estrutura do cálculo apresentado nos demonstrativos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 20 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



contábeis. Ademais, referido índice sequer integra o rol de exigências previstas no edital (item 12.5, alínea "c"), o que afasta sua relevância para fins de habilitação.

Por sua vez, a solvência geral da empresa encontra-se devidamente indicada no mesmo documento, apresentando o valor de 76,93, coincidente, inclusive, com o índice de liquidez geral. Ainda que se pudesse cogitar a necessidade de distinção metodológica entre os índices, tal exigência não consta do instrumento convocatório, inexistindo previsão de fórmulas específicas e distintas para cada indicador. Soma-se a isso o fato de que os índices foram regularmente atestados por profissional contábil habilitado, na qual, assume a responsabilidade legal para tanto.

Dessa forma, verifica-se que a recorrida apresentou, de maneira suficiente, os seguintes indicadores: solvência geral de 76,93, liquidez geral de 76,93 e liquidez corrente de 71,56, todos devidamente certificados por profissional competente.

Considerando que tais informações foram validadas por profissional legalmente habilitado, não há fundamento jurídico para sua desconstituição, sobretudo por pessoa que não detém competência técnica para infirmar laudo ou atestado contábil regularmente emitido, ao passo que as alegações da recorrente estão desprovidas de prova técnica.

Diante do exposto, afasta-se a alegação suscitada nas razões recursais, mantendo-se hígidos os atos praticados no certame.

O segundo ponto das razões recursais foi assim justificado:

A Recorrida apresentou, em cumprimento ao Anexo VI do Edital, declaração de que não emprega menores, deixando em branco a ressalva para a condição de aprendiz. Ocorre que, conforme gravação em áudio/vídeo da respectiva sessão pública, o próprio representante legal da empresa afirmou categoricamente que possui menores aprendizes em seu quadro de funcionários. Há, portanto, uma divergência insanável entre a declaração escrita (usada para habilitar a empresa) e a realidade confessada. O item 14.1.4 do Edital é cristalino ao classificar como infração "apresentar declaração ou documentação falsa"

Já a empresa recorrida alega:

A Recorrente distorce maliciosamente as falas ocorridas em sessão pública para alegar falsidade ideológica. Contextualização da Fala: O representante da Recorrida, ao discorrer sobre programas de aprendizado, o fez na qualidade de Presidente da Associação Comercial Local, referindo-se a parcerias institucionais daquela entidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 21 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Em nenhum momento declarou possuir menores em seu quadro funcional privado. Legalidade: Mesmo que possuísse aprendizes, tal contratação é protegida pela Lei 10.097/2000 e pelo Art. 7º, XXXIII da CF/88. Não há omissão ou falsidade, mas sim o cumprimento de uma função social que não invalida a declaração de habilitação, pois não se confunde com o trabalho infantil proibido.

Com a devida vênia à recorrente, não se vislumbra qualquer irregularidade apta a macular a habilitação da empresa recorrida.

A recorrida apresentou declaração formal, nos termos exigidos pelo edital e pela legislação aplicável, atestando que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não emprega menor de dezesseis anos, em estrita observância ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Trata-se de declaração prestada sob as penas da lei, dotada de presunção relativa de veracidade, cuja desconstituição demanda prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica no presente caso.

No tocante à alegação envolvendo a contratação de menor aprendiz, importa destacar que tal circunstância possui natureza dinâmica e variável, não se constituindo como requisito fixo ou permanente de habilitação. A eventual participação da empresa em programa de aprendizagem depende de fatores operacionais, estruturais e legais que podem se alterar ao longo do tempo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos na legislação trabalhista.

No momento da sessão pública, a recorrida declarou, de forma expressa e inequívoca, que não mantinha vínculo com menor aprendiz, inexistindo qualquer obrigação editalícia que impusesse situação diversa ou que condicionasse a habilitação à participação em programa de aprendizagem. Assim, a insurgência recursal, nesse ponto, revela-se desprovida de fundamento jurídico, por pretender atribuir irregularidade a fato que, além de lícito, não constitui exigência do certame.

Quanto às alegações baseadas em manifestações supostamente realizadas em sessão pública (oralmente), cumpre ressaltar a absoluta fragilidade probatória de tais afirmações. Não há elementos seguros que permitam aferir o contexto, o teor exato ou mesmo o destinatário das declarações atribuídas ao representante da empresa recorrida. Inclusive, não se pode descartar que eventual menção tenha se referido a atividades desempenhadas em outro âmbito, como junto à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Viradouro (ACIAV), e não propriamente à realidade da empresa participante do certame, conforme a justificativa da recorrida.

Por fim, é imprescindível consignar que a declaração prestada pela recorrida reflete a sua situação fática no momento da licitação, não implicando qualquer vedação futura à eventual contratação de aprendizes, prática, aliás, amplamente incentivada e regulamentada pelo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 22 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



ordenamento jurídico pátrio. Pretender extrair ilicitude de uma condição momentânea, regularmente declarada (por meio escrito), equivale a impor restrição não prevista em lei ou no edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, não há qualquer elemento que sustente a alegada irregularidade, razão pela qual deve ser integralmente afastada a pretensão recursal também neste ponto.

O terceiro ponto se refere à capacidade técnico-operacional, sendo que a recorrente argumenta:

O Termo de Referência define um objeto complexo de "Comunicação Institucional Integrada", que exige expressamente Gestão de Crises e orientação em risco de imagem, bem como o Planejamento e execução de campanhas institucionais. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (emitidos pela Câmara e Prefeitura locais) limitam-se a comprovar serviços rudimentares de "assessoria de imprensa", "operacionalização de drones" e "suporte em mídias". Não há uma única linha que ateste a expertise da empresa na estruturação de Gestão de Crises ou Planejamento Estratégico de Campanhas Públicas. O item 12.4. exige serviços compatíveis com o escopo.

Já a recorrida:

A Recorrente tenta impor uma exigência de "identidade absoluta" de serviços para desqualificar os atestados apresentados. Compatibilidade Técnica: Conforme a Súmula nº 263 do TCU e o Art. 67 da Lei 14.133/21, a comprovação deve focar na compatibilidade de características. Expertise Comprovada: Os serviços de assessoria e mídias sociais prestados pela Recorrida à Prefeitura e Câmara locais contemplam o núcleo essencial (core) do objeto licitado, sendo plenamente aptos a comprovar a aptidão técnica necessária.

O edital assim previu:

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, serão exigidos atestados expedidos por pessoas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, em nome da matriz ou filial da empresa licitante, que comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 23 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



com as desta contratação, nas quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida do objeto desta licitação.

Notamos que o próprio edital não exige a compatibilidade de 100% dos serviços licitados com as comprovações, exatamente para que não exista restrição de competitividade.

A recorrida possui ampla razão de que não é possível exigir, principalmente para serviços como o ora licitado, a adequação “*ipsis litteris*” dos atestados com o objeto licitado.

Neste sentido, o edital além de citar o **percentual de 50%** da execução pretendida também traz a menção que os serviços devem **ser compatíveis e não idênticos**.

Portanto, o argumento do recurso não merece provimento, sem maiores debates.

Entretanto, conforme já registrei em outros pareceres, referidos argumentos poderiam ser rechaçados de pronto, caso o edital tivesse previsto as parcelas de maiores relevância, nos termos do inciso IX, artigo 18 da Lei 14133/2021, ficando, desde já, como recomendação, de maneira reiterada, para que a Divisão de Licitações e Compras passe a atender tal dispositivo.

O quarto ponto diz respeito a, em tese, inexecuibilidade da proposta. Argumenta a recorrente:

2.4. Da Inexecuibilidade da Proposta (Conforme Reiterados Alertas do Pregoeiro) e Quebra do Anexo X Antes de adentrar ao mérito matemático deste tópico, é imperativo louvar a irretocável, firme e diligente condução da sessão por este Sr. Pregoeiro. Com notável zelo pelo erário, zelo pelo serviço público e foco na segurança da contratação, Vossa Senhoria agiu de forma exemplar ao alertar as licitantes, por diversas vezes durante a disputa, sobre a responsabilidade na formulação dos preços e os claríssimos sinais de inexecuibilidade que se desenhavam no painel. Como bem percebido e alertado por Vossa Senhoria na condução dos trabalhos, a proposta final da Recorrida, no valor de R\$ 82.780,00, despencou para aviltantes 54% do valor estimado pela Administração (R\$ 151.200,00). Conforme o item 11.7.3 do edital e as diretrizes do art. 59, §4º da Lei 14.133/2021, propostas com preços manifestamente inexecuíveis devem ser sumariamente desclassificadas. Agrava a suspeita de inexecuibilidade — e confirma os sábios alertas dados pelo Pregoeiro — o comportamento do sócio da Recorrida durante a etapa de lances. O representante demorou mais de 10 minutos para ofertar valores e chegou a ausentar se do recinto para realizar ligações telefônicas. Tal conduta demonstra total desconhecimento da própria planilha de custos e fere a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta" (Anexo X). Fica evidente que a empresa não possui capacidade de arcar com as obrigações sem pleitear



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 24 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



reequilíbrios precoces ou, pior, abandonar o contrato, materializando exatamente o risco que o Pregoeiro tentou evitar com seus avisos.

Já a recorrida:

A Recorrente insurge-se contra o valor final da proposta da Recorrida (R\$ 82.780,00), tentando induzir este juízo administrativo ao erro ao confundir "vantajosidade para a Administração" com "inexequibilidade". Tal alegação não resiste à análise técnica e jurídica: Da Presunção Relativa de Inexequibilidade: Conforme a Súmula nº 262 do TCU, os critérios de exequibilidade previstos na legislação (como o Art. 59, § 4º da 2.4.2 Lei 14.133/21) geram apenas uma presunção relativa, e não absoluta. Do Ônus da Prova: Cabe à Recorrente o dever de demonstrar, de forma cabal e mediante planilha de custos detalhada, que os preços da Recorrida são insuficientes para cobrir os custos operacionais. A mera diferença percentual entre o valor estimado e o ofertado não é motivo para desclassificação. Da Comprovação em Sessão: A proposta da Recorrida foi devidamente analisada e ratificada pelo Sr. Pregoeiro, que agiu com o zelo necessário ao aceitá-la após verificar a compatibilidade com a estrutura da empresa. Da Eficiência da Recorrida: O valor ofertado reflete a otimização de custos, o uso de tecnologia própria e a expertise de mercado da Recorrida. O interesse público é satisfeito justamente pela obtenção do serviço de qualidade pelo menor custo possível.

Pois bem. Afasta-se, de plano, a aplicação do §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, porquanto o referido dispositivo é direcionado especificamente às contratações de obras e serviços de engenharia, não se estendendo, de forma automática, às hipóteses de contratação de bens e serviços comuns, como no caso em análise.

A aferição da inexequibilidade em contratações de serviços comuns, como é cediço, demanda cautela redobrada, justamente em razão da ausência de parâmetros rígidos e uniformes. Diferentemente do setor de engenharia, no qual há referências objetivas consolidadas em tabelas oficiais e composições de custos padronizadas, os serviços comuns admitem significativa variação estrutural entre os licitantes, seja em razão de eficiência operacional, estrutura administrativa, tecnologia empregada ou mesmo estratégias comerciais.

Nessa perspectiva, parte-se de premissa basilar: o que pode se revelar inexequível para uma empresa não necessariamente o será para outra. É exatamente por essa razão que o legislador



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 25 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



optou por não fixar critérios objetivos e universais para caracterização da inexecução nesse segmento, conferindo à Administração maior margem de análise casuística.

No caso concreto, o instrumento convocatório expressamente vinculou o certame à Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, a qual estabelece, em seu art. 34, parâmetro objetivo para identificação de **indício, e não presunção absoluta**, de inexecução em contratações de bens e serviços em geral, nos seguintes termos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecução das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecução, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Observa-se, portanto, que mesmo nas hipóteses em que o valor ofertado se situe abaixo do patamar de 50% do orçamento estimado, **não há automática desclassificação da proposta, mas tão somente a necessidade de instauração de diligência para verificação concreta da viabilidade econômica.**

No presente caso, todavia, sequer se configura o referido indício. O valor estimado da contratação era de R\$ 151.200,00, ao passo que a proposta vencedora foi apresentada no montante de R\$ 82.780,00, correspondente a aproximadamente 54,75% do valor orçado. Logo, o preço ofertado encontra-se acima do limite objetivo fixado pela norma de regência, afastando, de imediato, qualquer presunção de inexecução.

Ademais, não foram apresentados pela recorrente elementos probatórios mínimos capazes de demonstrar, de forma concreta, a inviabilidade da execução contratual nos termos propostos. A mera alegação genérica de inexecução, desacompanhada de análise técnica ou demonstração de custos incompatíveis, não se presta a infirmar a presunção de legitimidade da proposta apresentada.

Diante desse cenário, e considerando que o valor ofertado se encontra dentro dos parâmetros normativos aplicáveis, impõe-se o afastamento da alegação de inexecução.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 26 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Por oportuno, registre-se que a presente conclusão não afasta o dever da Administração de acompanhar a execução contratual, sendo certo que eventual inadimplemento ou incapacidade de execução, caso verificados no curso do contrato, ensejarão a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive aplicação de sanções, rescisão contratual e demais consequências previstas na legislação. Referido acompanhamento deve ser realizado pelos fiscais e gestores do futuro contrato.

O último ponto recursal, assim foi arrazoado pela recorrente:

2.5. Do Confesso Desconhecimento do Edital (Falsidade do Anexo V) e Reforço da Inexequibilidade Para além das questões matemáticas e técnicas já demonstradas, cumpre trazer aos autos um fato episódico de extrema gravidade, ocorrido e registrado em áudio/vídeo durante a sessão pública. Em dado momento do certame, o representante da empresa Em Foco solicitou ao Sr. Pregoeiro que realizasse a leitura do Termo de Referência. Ao ser indagado pelo Pregoeiro sobre qual ponto ou item específico gerava dúvida, o representante limitou se a responder que queria a leitura de "todo" o documento. Corretamente, o Sr. Pregoeiro advertiu o licitante de pronto, afirmando que não seria o momento para discutir ou ler as regras básicas, uma vez que as empresas tiveram 10 (dez) dias de antecedência para analisar o edital.

Pela recorrida:

A Recorrente alega, de forma puramente subjetiva, que a Recorrida desconheceria o objeto licitado pelo simples fato de ter solicitado a leitura de um trecho do Termo de Referência durante a sessão. Tal afirmação é juridicamente pífia e ignora a realidade dos fatos: Da Preclusão e Ratificação por Atos Próprios: A Recorrida apresentou o Anexo V (Declaração de Pleno Conhecimento), protocolou sua proposta com todos os documentos necessários e participou ativamente da fase de lances. No Direito Administrativo, a participação em todas as etapas do certame ratifica a plena ciência das regras. Admitir a tese da Recorrente violaria o princípio do Venire contra factum proprium, pois os atos da Recorrida em todo o processo confirmam seu conhecimento.

Novamente, com a devida vênia à recorrente, o argumento não merece prosperar, devendo ser afastado por manifesta ausência de nexos causal e incompatibilidade com o regime jurídico aplicável.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 27 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



A licitante apresentou, de forma regular, a declaração de pleno conhecimento e aceitação das condições do edital, atendendo integralmente à exigência editalícia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de manifestação formal da pessoa jurídica, dotada de presunção relativa de veracidade e apta a produzir todos os efeitos jurídicos dela decorrentes, não podendo ser desconsiderada sem prova robusta em sentido contrário.

Não se pode admitir que eventuais manifestações verbais do representante da empresa, proferidas em sede de sessão pública, muitas vezes desprovidas de formalidade, precisão técnica ou mesmo do necessário contexto, tenham o condão de infirmar declaração formal regularmente apresentada.

O preposto (ainda que na condição de sócio ou diretor) atua como *"longa manus"* da pessoa jurídica, porém suas declarações orais não se sobrepõem aos atos formais exigidos pelo edital como condição de participação e habilitação, em observância aos princípios da legalidade, da formalidade moderada, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.

Admitir o contrário implicaria relativizar a segurança jurídica do certame, abrindo margem para interpretações subjetivas, instáveis e casuísticas, em detrimento da objetividade e da previsibilidade que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, inexistindo qualquer elemento concreto apto a desconstituir a declaração formal apresentada pela licitante, não há fundamento jurídico para o acolhimento da tese recursal, razão pela qual o argumento deve ser integralmente rejeitado.

Cumpra ainda destacar que o ônus probatório incumbe à parte que alega eventual irregularidade, não sendo suficiente a mera invocação de dúvidas ou suposições desacompanhadas de comprovação idônea. No caso em análise, a recorrente limitou-se a suscitar questionamentos abstratos, sem apresentar elementos técnicos ou documentais capazes de infirmar a regularidade dos atos praticados no âmbito do certame.

Por fim, registre-se que, não por apego ao debate, mas por rigor analítico, verifica-se que, em todos os pontos suscitados, a recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade ou vício capaz de macular o procedimento licitatório. As alegações apresentadas carecem de lastro probatório mínimo, restringindo-se, em sua maioria, à reinterpretação de fatos já devidamente analisados à luz da legislação e das regras editalícias, o que reforça a improcedência integral do recurso.

Não há, sob qualquer ângulo de análise, motivo para prover o recurso, com fulcro em tudo o quanto analisado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 28 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, por ser tempestivo, e, no mérito, **OPINO PELO SEU NÃO PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima delineados.

Registra-se, a título de recomendação à Divisão de Licitações, que passe a contemplar, nos instrumentos convocatórios, a definição das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, nos termos do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, de modo a conferir maior precisão aos requisitos de qualificação técnica e reforçar a segurança jurídica do certame.

O presente parecer jurídico possui natureza meramente opinativa e não vinculante, competindo exclusivamente às autoridades competentes a deliberação final acerca da matéria, com autonomia e no regular exercício de suas atribuições legais, bem como, podendo adotar diligência e providências extras, mediante sua análise dos argumentos tecidos.

Por fim, determino a juntada do presente parecer aos autos, bem como requeiro a publicação deste documento no Diário Oficial do Município, mediante os bons préstimos da Divisão de Licitações, no prazo previsto no § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos (*caput* do artigo 37 da Constituição Federal).

Respeitosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Procurador do Município II

OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 29 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75

VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000

FONE: (17) 3392-8800



CÓDIGO DE ACESSO

CBEB0C8DF92F49E7BE87253574CD1792

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ em 31/03/2026 12:36:46
CPF:***.***-.608-00
Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/CBEB0C8DF92F49E7BE87253574CD1792>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 30 de 36

Aditivos / Aditamentos / Supressões

1º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 186/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro

Contratada: DANEL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoramento e consultoria técnica na área de educação, no âmbito da Prefeitura do Município de Viradouro, com a execução de trabalhos instrutivos, preventivos e corretivos, através de orientações, instruções e subsídios técnicos, inclusive com emissão de pareceres técnicos quando solicitado.

Justificativa: O termo de aditamento tem por objeto a prorrogação contratual, com renovação dos serviços, visando à continuidade da execução por novo período. A medida foi justificada pela Secretaria Municipal de Educação em razão da necessidade de manutenção dos serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria na área educacional.

A prorrogação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, sendo considerada vantajosa para a Administração, diante da continuidade dos serviços, preservação do conhecimento técnico e economicidade. Ressalta-se, ainda, a observância aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento, com regular instrução processual e manifestação técnica favorável.

Alteração: fica estabelecido a prorrogação de prazo de vigência da ata acordado entre as partes, por mais 05 (cinco) meses, com início em 05 de abril de 2026 e término em 05 de setembro de 2026. o presente termo de aditamento possui valor atualizado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

7º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES PARA ATENDER AS NECESSIDADES NOS ATENDIMENTOS À SAÚDE DOS MUNICÍPIOS.

Justificativa: O presente termo de aditamento versa sobre a prorrogação com renovação de serviços para execução do ajuste durante um novo período de vigência. A Secretaria Municipal de Saúde justificou a necessidade de prorrogação para continuidade dos serviços médicos de especialidades junto a entidade com o objetivo de manter os atendimentos aos pacientes/clientes da rede pública municipal visando suprir as necessidades de demanda em referências pactuadas na hipótese de desabastecimento, falta ou dificuldade de agendamentos em órgãos de

especialidades pelo SUS regional. Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados com benefício a população assistida.

Alteração: por mais 12 (doze) meses, com início em 23 de abril de 2026 e término em 23 de abril de 2027. o presente termo de aditamento possui valor atualizado de R\$ 174.296,00 (cento e setenta mil, duzentos e noventa e seis reais).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 31 de 36

Outros Atos



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA – VIRADOURO/SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO 1º SUPLENTE DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA na pessoa de sua presidente, no uso de suas atribuições, fundamentado na Lei Federal nº8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Municipal nº3.533/2018 e Na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nº231/2022, que dispõem sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente, vem por meio deste, convocar a 1ª suplente de Conselheira Tutelar.

Considerando que os artigos 58, III e 60, V da Lei Municipal 3.533/2018, que prevê sobre a convocação do Conselheiro Tutelar suplente quando das férias a que fizer jus.

Considerando que o Conselheiro Tutelar Bruno Vinícius da Silva Lima, apresentou no dia 27 de março de 2026 solicitação de exoneração do cargo em razão de aposentadoria, exercendo suas funções apenas até o dia 30 de março de 2026, necessário se faz a convocação da primeira suplente.

Considerando nos termos da lei, o suplente uma vez convocado deverá apresentar-se para o exercício da função a partir do ato de convocação, sob pena de ser considerado desistente, dando ensejo ao chamamento do próximo na ordem de classificação.

CONVOCO:

Art.1º - Nos termos do art.60, V, da Lei 3.533/2018, convoca a 1ª suplente ao cargo de Conselheira Tutelar, a senhora **Deize Cristina de Castro**, a contar da publicação desta convocação, a se apresentar perante a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Viradouro/SP – CMDCA, nas dependências da Secretaria de Assistência Social, rua Espírito Santo, nº523 – centro, no horário das 08h00 às 11h00 ou das 13h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira, manifestando seu

Rua Espírito Santo, nº523 – Centro – CEP: 14.740-000 – Viradouro/SP
Telefone: (17) 3392-4566 – e-mail: social@viradouro.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 32 de 36



interesse ou não em exercer a função de Conselheira Tutelar Titular, pelo período efetivo do mandato.

Viradouro/SP, 31 de março de 2026.


Maria Emilia Zancheta Bulla
Presidente do CMDCA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 33 de 36



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA – VIRADOURO/SP

A presidente do CMDCA, no uso de suas atribuições legais e em consonância ao Edital nº01/2025 do CMDCA, **COMUNICA**, a **recusa** por livre e espontânea vontade da suplente **Deize Cristina de Castro** ao Cargo de Conselheira Tutelar em razão de férias do titular Bruno Vinicius da Silva Lima, e convocará, mediante ordem de colocados, a segunda suplente do pleito do quadriênio 2024/2028, Larissa da Silva Paixão, para assumir a vaga para o cargo de Conselheira Tutelar Titular no período total do mandato até seu término.

Publique-se.

Viradouro/SP, 02 de abril de 2026.


Maria Emilia Zancheta Bulla
Presidente do CMDCA


Deize Cristina de Castro

1ª Conselheira Tutelar Suplente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 34 de 36

Advertências / Notificações

Notificações



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e da Gestão de Contratos, no exercício de suas atribuições legais e na qualidade de órgão gestor do Processo Administrativo nº 142/2025, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na especialidade de psiquiatria, vem, por meio do presente, **NOTIFICAR** a empresa **MED SERVICE SAÚDE**, CNPJ 40.016.093/0002-48 acerca dos fatos a seguir expostos:

Inicialmente, cumpre destacar que o Município vem cumprindo integralmente com suas obrigações legais e contratuais, realizando os repasses financeiros em conformidade com as cláusulas pactuadas, observando rigorosamente os prazos estabelecidos.

Entretanto, foi constatado que, no mês de dezembro de 2025, houve falha por parte dessa empresa quanto ao repasse dos valores devidos aos profissionais médicos prestadores de serviço, situação que, à época, foi solucionada de forma administrativa e verbal por esta Gestão de Contratos, mediante esforço conjunto para manutenção da regularidade da prestação dos serviços.

Ocorre que a irregularidade voltou a se repetir, de forma mais gravosa. Registra-se que, em 13 de março de 2026, o Município efetuou o pagamento referente aos serviços prestados no mês de fevereiro de 2026. Contudo, até a presente data (06 de abril de 2026), não há comprovação de que os profissionais médicos tenham recebido os valores que lhes são devidos.

Tal situação tem ocasionado sérios prejuízos à continuidade do serviço público, uma vez que os médicos vêm se recusando a realizar atendimentos em razão do não recebimento de seus honorários, comprometendo diretamente a assistência em saúde prestada à população do Município, especialmente em área sensível como a psiquiatria.

Ressalta-se que a conduta ora verificada caracteriza descumprimento das obrigações contratuais assumidas por essa empresa, notadamente no que se refere à adequada gestão dos recursos repassados e à garantia da continuidade dos serviços contratados, podendo ensejar a aplicação das sanções previstas no contrato e na legislação vigente.

Rua José Borelli, 12 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8844 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP

Assinado por 1 pessoa: CELSO AUGUSTO DE BARROS SALVADOR
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br/2096/public/public/assinaturas/B14AAFC05E39413993A6311CB7AD6217>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 35 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Diante do exposto, fica essa empresa formalmente NOTIFICADA para que, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresente:

- comprovação do imediato repasse dos valores devidos aos profissionais médicos referentes à competência de fevereiro de 2026;
- esclarecimentos formais acerca dos motivos que ensejaram o atraso;
- plano de ação que garanta a regularidade dos pagamentos futuros e a continuidade dos atendimentos.

Fica desde já consignado que o não atendimento da presente notificação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, incluindo a aplicação de penalidades contratuais, sem prejuízo de eventual rescisão contratual, bem como comunicação aos órgãos de controle.

Ressalta-se, ainda, que a presente notificação não implica convalidação das irregularidades constatadas, tampouco representa renúncia a quaisquer direitos da Administração Pública.

Sem mais para o momento, aguarda-se o imediato cumprimento das determinações acima elencadas.

Atenciosamente,

Viradouro/SP, 06 de abril de 2026.

Celso Augusto de Barros Salvador
Gestor de Contratos

Rua José Borelli, 12 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8844 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 06 de abril de 2026

Ano XIII | Edição nº 2979

Página 36 de 36



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75

VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000

FONE: (17) 3392-8800



CÓDIGO DE ACESSO

B14AAFCD5E39413993A6311CB7AD6217

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO AUGUSTO DE BARROS SALVADOR em 06/04/2026 08:41:47
CPF:***.***-148-61
Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/B14AAFCD5E39413993A6311CB7AD6217>